

---

**ADITIVO AO**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE**  
**GRUPO BRQUIM**

MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CROMAFIX INDÚSTRIA DE MASTERBATCHES LTDA.

MBN TRADING QUÍMICA LTDA.

PRÓTON QUÍMICA LTDA.

---

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.

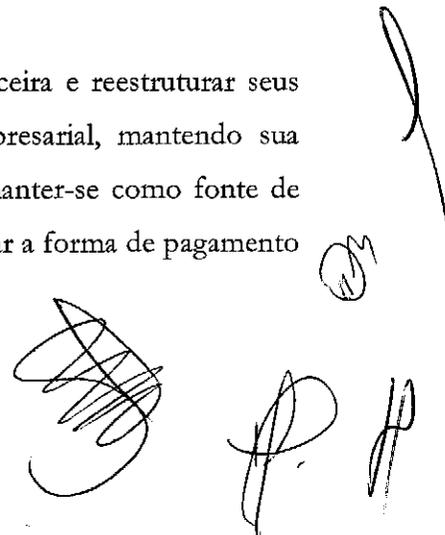
Cachoeirinha RS, Março de 2017.

**MBM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 89.515.712/0001-57, com sede na Avenida Fritz Beiser, nº 801, Distrito Industrial, Cachoeirinha, RS, CEP: 94.935-220, **CROMAFIX INDÚSTRIA DE MASTERBATCHES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.198.438/0001-42, com sede na Avenida Fritz Beiser, nº 801, Pavilhão C, Distrito Industrial, Cachoeirinha, RS, CEP: 94.935-220, **MBM TRADING QUÍMICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.541.339/0001-59, com sede na Avenida Marcos Konder, nº 1024 sala 112, Centro, Itajaí, SC, CEP: 88.301.-302, **PRÓTON QUÍMICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.423.356/0001-63, com sede na Avenida Fritz Beiser, nº 801, Pavilhão 10, Distrito Industrial, Cachoeirinha, RS, CEP: 94.935-220, neste ato denominadas **“GRUPO BRQUIM”**, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

### PREÂMBULO

A conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando as empresas do ramo industrial. Desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a situação do ramo apenas se deteriorou. A empresa apresenta nível de atividade ligeiramente abaixo do ponto de equilíbrio de suas finanças, de modo que a cautela determina ajustes para amortização do passivo sujeito à recuperação judicial não apenas com base na geração de caixa.

O Grupo BRQUIM busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no seguimento do Rio Grande do Sul, manter-se como fonte de geração de riquezas, de tributos e de empregos e, ainda, preservar a forma de pagamento de seus credores.

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large, stylized signature that appears to be 'M' or 'B'. To its right, there are several smaller, more distinct signatures and initials, including one that looks like 'M' and another that looks like 'P'.

Para tanto, apresenta-se Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados.

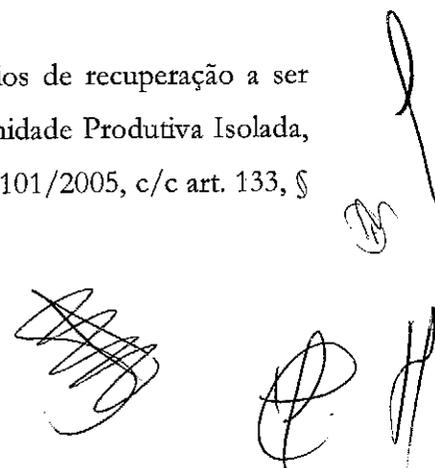
O Grupo BRQUIM submete o Aditivo ao Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

## **CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**Visão geral das medidas de recuperação.** O Aditivo ao Plano utiliza como meio de recuperação principalmente a alienação de bens da empresa, seja para pagamento dos credores, seja como medidas destinadas à própria preservação da atividade empresarial.

**Alienação de bens e de ativos.** A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

**Alienação de Unidades Produtivas Isoladas.** Um dos meios de recuperação a ser utilizado pela Empresa em Recuperação será a alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1º, do Código Tributário Nacional.



**Captação de novos recursos.** A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

**Reorganização societária.** Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, nas quais se considera incluída constituição de subsidiária. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária. A eventual subsidiária, poderá ser arrendada ou alienada na modalidade convencional ou através de unidade produtiva isolada (UPI), nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da lei 11.101 de 2005. Poderão ainda participar Credores Quirografários Parceiros, bem como dela também queiram participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas às disposições deste Aditivo ao Plano desejem aderir (chamados “Credores Aderentes”), inclusive credores por obrigações constituídas após o ajuizamento da recuperação judicial.

**Aumento de Capital:** A empresa poderá emitir novas cotas, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

**Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

## **CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

**Reestruturação de créditos.** O Aditivo ao Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao



Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Aditivo ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados, na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou, ainda, pela adesão do credor na categoria de “Credor Aderente.”

**Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

**Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

**Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

**Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

**Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles



declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

**Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

### CAPÍTULO III DA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

**Sociedade Subsidiária Brquim S.A.** O grupo Brquim, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos credores, constituirá, a sociedade subsidiária Brquim S.A. Da subsidiária poderão participar Credores Quirografários Operacionais Parceiros, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas às disposições deste Aditivo ao Plano pretendam aderir (chamados “Credores Aderentes”), inclusive credores por obrigações constituídas após o ajuizamento da recuperação judicial. A partir da constituição da subsidiária, as recuperandas tornar-se-ão *holdings* controladoras do grupo. De acordo com as condições de mercado, a Sociedade Subsidiária Brquim S.A., poderá ser alienada, e seu fruto direcionado aos credores que à ela aderirem.

### CAPÍTULO IV CRÉDITOS TRABALHISTAS

**Créditos trabalhistas.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) através do fruto da alienação do imóvel de matrícula 47.287, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/ RS, com avaliação de R\$



1.367.521,00 (Hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais), conforme Anexo I do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Esta área será denominada “ÁREA CROMAFIX”. O Saldo remanescente desta classe, se houver, será quitado prioritariamente com a alienação no imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$ 29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. A alienação dos imóveis, acima descritos, deverá obedecer expressamente os artigos 60 e 142 da Lei 11.101/05. Se o valor arrematado com a alienação do imóvel denominado “ÁREA CROMAFIX” for superior ao montante classificado nesta classe, o excedente será destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro das recuperandas e/ou sua subsidiária. O prazo para alienação destes Imóveis será de 1 (um) ano após o transito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC.

As recuperandas possuem verbas trabalhistas ilíquidas, e, para resguardar o direito de todos os trabalhadores reserva-se para pagamento de forma pró-rata limitado a 10 (dez) salários mínimos na data da sentença a alienação dos seguintes ativos:

- i) Extrusora Monorosca 130MM no valor estimado de R\$ 100.716,00 (Cem mil, setecentos e dezesseis reais);
- ii) Peneira Classificadora, Marca BGM, no valor estimado de R\$ 30.633,51 (Trinta mil, seiscentos e trinta e três reais, cinquenta e um centavos);
- iii) Ensacadeira com Balança Plataforma Alfa, no valor estimado de R\$ 14.052,41 (Quatorze mil, cinquenta e dois reais, quarenta e um centavos);
- iv) Silo de Abastecimento com capacidade de 4.000 Kg no valor estimado de R\$ 7.568,12 (Sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais, doze centavos); e
- v) Silo com Misturador e Ensacadeira no valor estimado de R\$ 18.133,71 (Dezoito mil, cento e trinta e três reais, setenta e um centavos).

## CAPÍTULO V CRÉDITOS COM GARANTIA REAL



**Credores com Garantia Real.** Os credores de Garantia Real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) através do saldo do fruto da alienação do imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$ 29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, depois de satisfeitos o eventual saldo remanescente dos credores trabalhistas conforme previsto no capítulo IV do presente plano. O prazo de alienação deste Imóvel será de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC.

## **CAPÍTULO VI CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

**Classificação dos credores quirografários.** O Aditivo ao Plano prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro.

Assim, os credores quirografários financeiros são classificados em:

- i) Financeiros Fomentadores/Prestador de Serviço Financeiros;
- ii) Financeiros Ordinários.

Os Credores Financeiros Fomentadores/Prestadores de Serviços Financeiros são aqueles que, comprometem-se a disponibilizar novos créditos e/ou serviços, ou já o fizeram após o deferimento do pedido de recuperação judicial, de acordo com a necessidade das Recuperandas, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento e/ou serviços como folha de pagamento, fechamento de câmbio e cobrança de títulos, oferecidas pela instituição financeira a



clientes do mesmo porte das recuperandas. Tal manifestação deve dar-se no prazo máximo de 30 dias após a homologação do presente plano.

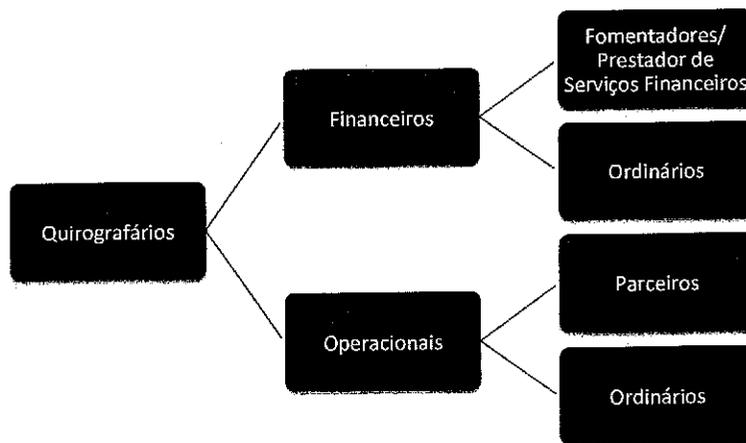
Os Credores Financeiros Ordinários são aqueles que não se encaixam na subclasse acima referida.

Por sua vez, os credores quirografários operacionais são classificados em:

- i) Operacionais Parceiros;
- ii) Operacionais Ordinários.

Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que se comprometam a fornecer insumos e serviços à atividade operacional das recuperandas, ou já o fizeram após o deferimento do pedido de recuperação judicial, em condições de mercado diferenciadas após a homologação do plano de recuperação judicial. Tal manifestação deve dar-se no prazo máximo de 30 dias após a homologação do presente plano.

Os Credores Operacionais Ordinários são aqueles que não se encaixam na subclasse acima referida.



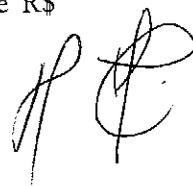
**Credores Quirografários Financeiros Fomentadores/Prestadores de Serviços Financeiros.** Os Credores Quirografários Financeiros Fomentadores/Prestadores de Serviços Financeiros, serão pagos de forma *pró-rata* da seguinte maneira: (i) sem deságio; (iii) através do saldo do fruto da alienação do imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, depois de satisfeitos o eventual saldo remanescente dos credores trabalhistas, os credores com garantia real e os credores extraconcursais aderentes conforme previsto nos capítulos IV, V, VI e VIII do presente plano. O prazo de alienação deste Imóvel será de 1 (um) ano após o transito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC; (iii) se o saldo da alienação do referido imóvel for insuficiente para a amortização total desta classe, o restante será satisfeito da seguinte forma: a) sem deságio; b) 1 (um) ano de carência; c) atualização de TR + 5% a.a; d) destinação de 15% do fluxo de caixa, conforme projeção presente no anexo III do presente plano; e) por eventual participação na Subsidiária Integral Brquim S.A.

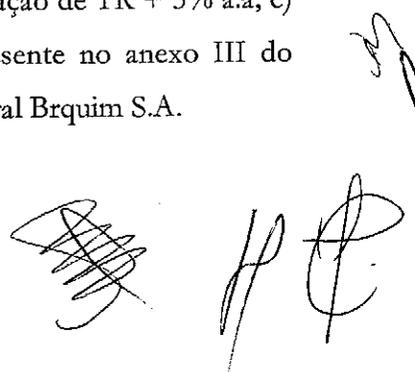
**Credores Quirografários Operacionais Parceiros.** Os Credores Quirografários Operacionais Parceiros serão pagos de forma *pro-rata* conjuntamente com os Credores ME / EPP da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) através do saldo do fruto da alienação do imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$ 29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, depois de satisfeitos o eventual saldo remanescente dos credores trabalhistas, os credores com garantia real, os credores extraconcursais aderentes e credores quirografários financeiros fomentadores conforme previsto nos capítulos IV, V, VI e VIII do presente plano. O prazo de alienação deste Imóvel será de 1 (um) ano após o transito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC; (iii) se o saldo da alienação do referido imóvel for insuficiente para a amortização total desta classe, o restante será satisfeito da seguinte forma: a) sem deságio; b) 1 (um) ano de carência; c) atualização de TR + 5% a.a; d) destinação de 15% do fluxo de caixa, conforme projeção presente no anexo III do presente plano; e) por eventual participação na Subsidiária Integral Brquim S.A.

**Credores Quirografários Operacionais Ordinários.** Os Credores Quirografários Operacionais Ordinários serão pagos de forma *pró-rata* da seguinte maneira: (i) Sem deságio; (ii) através do saldo do fruto da alienação do imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$



29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, depois de satisfeitos o eventual saldo remanescente dos credores trabalhistas, os credores com garantia real, os credores extraconcursais aderentes, credores quirografários financeiros fomentadores e credores quirografários operacionais parceiros conjuntamente com os Credores ME / EPP, conforme previsto nos capítulos IV, V, VI, VII e VIII do presente plano. O prazo de alienação deste Imóvel será de 1 (um) ano após o transito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC; (iii) se o saldo da alienação do referido imóvel for insuficiente para a amortização total desta classe, o restante será satisfeito da seguinte forma: a) 1 (um) ano de carência; b) atualização de TR + 5% a.a; c) destinação de 10% do fluxo de caixa, conforme projeção presente no anexo III do presente plano; d) por eventual participação na Subsidiária Integral Brquim S.A.

**Credores Quirografários Financeiros Ordinários.** Os Credores Quirografários Financeiros Ordinários serão pagos de forma *pró-rata* da seguinte maneira: (i) 70% (setenta por cento) de deságio; (ii) através do saldo do fruto da alienação do imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$ 29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, depois de satisfeitos o eventual saldo remanescente dos credores trabalhistas, os credores com garantia real, os credores extraconcursais aderentes, credores quirografários financeiros fomentadores, credores quirografários operacionais parceiros conjuntamente com os Credores ME/EPP e credores quirografários operacionais ordinários, conforme previsto nos capítulos IV, V, VI, VII e VIII do presente plano. O prazo de alienação deste Imóvel será de 1 (um) ano após o transito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC; (iii) se o saldo da alienação do referido imóvel for insuficiente para a amortização total desta classe, o restante será satisfeito da seguinte forma: a) 1 (um) ano de carência; b) atualização de TR + 5% a.a; c) destinação de 10% do fluxo de caixa, conforme projeção presente no anexo III do presente plano; d) por eventual participação na Subsidiária Integral Brquim S.A.



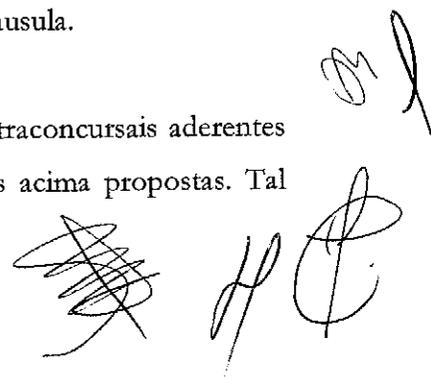
## CAPÍTULO VII CRÉDITOS ME / EPP

Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF, receberão de forma *pró-rata* conjuntamente com os Credores Quirografários Operacionais Parceiros da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) através do saldo do fruto da alienação do imóvel de matrícula número 54.000, registrada no Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, com avaliação de R\$ 29.593.872,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Anexo II do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, depois de satisfeitos o eventual saldo remanescente dos credores trabalhistas, os credores com garantia real, os credores extraconcursais aderentes e credores quirografários financeiros fomentadores conforme previsto nos capítulos IV, V, VI e VIII do presente plano. O prazo de alienação deste Imóvel será de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, caso não havendo interessados chamar-se-á nova AGC; (iii) se o saldo da alienação do referido imóvel for insuficiente para a amortização total desta classe, o restante será satisfeito da seguinte forma: a) sem deságio; b) 1 (um) ano de carência; c) atualização de TR + 5% a.a; d) destinação de 15% do fluxo de caixa, conforme projeção presente no anexo III do presente plano; e) por eventual participação na Subsidiária Integral Brquim S.A.

## CAPÍTULO VIII CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, art. 67 e 87) e aqueles arrolados no art. 49 § 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir, obedecendo os critérios e formas de pagamentos regidos nesta cláusula.

A fim de resguardar o direito de recebimento dos Credores Extraconcursais aderentes será constituído um fundo de reserva específico das alienações acima propostas. Tal



fundo será constituído com o limite R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do fruto da alienação dos imóveis descritos nos Anexo I e II , que serão reservados para pagamento das verbas extraconcurssais e também poderão optar por participação na Subsidiária Integral Brquim S.A.

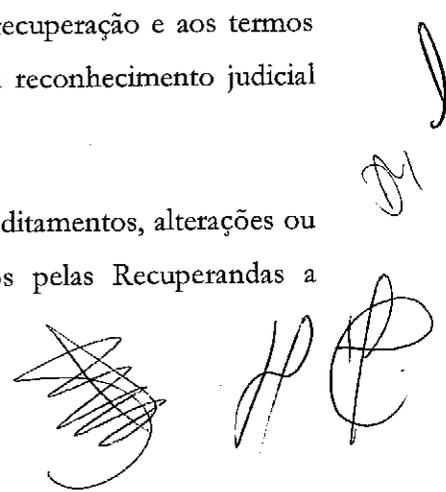
## **CAPÍTULO IX EFEITOS DO PLANO**

**Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

**Suspensão de processos judiciais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, serão suspensos todos os processos judiciais de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra as recuperandas, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, até cumprimento do plano de recuperação judicial.

**Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos das previsões deste Aditivo ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de forma diversa da estabelecida neste Aditivo ao Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos deste Aditivo ao Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

**Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo e ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a



qualquer tempo após a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral de Credores, vinculando as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

**Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos serão pagos na forma prevista neste Aditivo ao Plano.

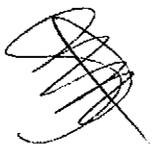
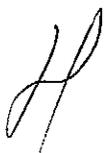
**Compensação de créditos.** Em caso de compensação de créditos, eventual saldo em favor do respectivo credor será objeto de pagamento, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

**Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer disposição deste Aditivo ao Plano ser considerado inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante das disposições deste Aditivo ao Plano devem permanecer válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

**Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas neste Aditivo ao Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

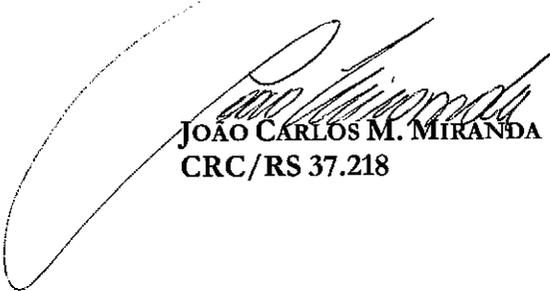
**Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

## CAPÍTULO X LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO


O laudo de viabilidade econômica do grupo e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

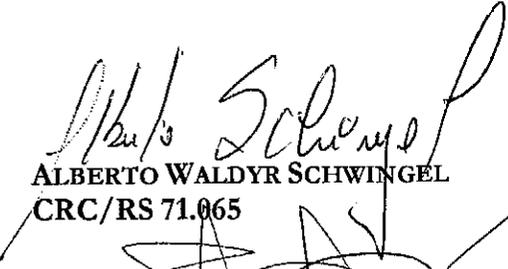
Cachoeirinha, RS, Fevereiro de 2017.



JOÃO CARLOS M. MIRANDA  
CRC/RS 37.218



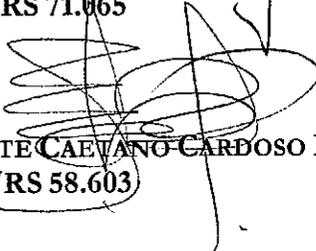
DIEGO LEANDRO MALGARIZI  
CRC/RS 90.107



ALBERTO WALDYR SCHWINGEL  
CRC/RS 71.065



MARIANA MIRANDA  
CRC/RS 96.793



ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO  
OAB/RS 58.603